



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 139-06.2016.6.21.0128

Procedência: PASSO FUNDO – RS (128ª ZONA ELEITORAL – PASSO FUNDO)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – FOLHETOS / VOLANTES / SANTINHOS / IMPRESSOS – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / INSERÇÕES DE PROPAGANDA – HORÁRIO ELEITORAL GRATUITO / PROGRAMA EM BLOCO – INOBSERVÂNCIA DO LIMITE LEGAL – LEGENDA DO NOME DO VICE-PREFEITO ABAIXO DO LIMITE LEGAL - IMPROCEDENTE

Recorrente: COLIGAÇÃO PASSO FUNDO PARA TODOS (PP – PR – PDT - PRTB)

Recorrido: COLIGAÇÃO JUNTOS POR PASSO FUNDO (PSB – PMDB – PPS – PSD – PSC – PRB – PC do B – REDE – PSDB – DEM – PTB – PV – PROS – SD - PTC)

Relator(a): DRA. GISELE ANNE VIEIRA DE AZAMBUJA

PARECER

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA – PROPAGANDA ELEITORAL – Tamanho do nome do candidato a vice que não teria respeitado o limite mínimo equivalente a 30% do tamanho do nome do titular da chapa. Irregularidade não verificada. Presente a clareza, legibilidade e proporcionalidade do tamanho do nome do candidato a vice-prefeito. Ausência de violação ao 8º da Res. TSE nº 23.457/2015. ***Parecer pelo desprovemento do recurso.***

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 27-29) interposto pela COLIGAÇÃO PASSO FUNDO PARA TODOS (PP – PR – PDT - PRTB) em face da sentença (fls. 25-26) que julgou improcedente a representação, por entender que a propaganda



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

veiculada pelos representados não infringe o disposto no art. 8º da Res. TSE nº 23.457/2015, que estabelece que, na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverá constar o nome dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente afirma que a diferença entre o tamanho do nome do vice-prefeito (João Pedro) e o do candidato a prefeito (Luciano) é de 20,7%, ou seja, 9,3% aquém do limite mínimo estabelecido pela legislação eleitoral. Aduz que a intenção da recorrida é burlar a norma para enfatizar unicamente a imagem de seu candidato a prefeito, em detrimento à de vice. Pede a reforma da decisão recorrida, para que se determine o recolhimento de todo o material de campanha da recorrida.

Com contrarrazões (fls. 34-39), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a exame e parecer (fl. 45).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é **tempestivo**. A sentença foi afixada em Mural Eletrônico no dia 09/09/2016, às 16h57min (fl. 26v), tendo o recurso sido interposto em 10/09/2016, às 14h08min (fl. 27). Assim, foi observado o prazo de 24 horas previsto no art. 35 da Res. TSE nº 23.462/2016. Merece, pois, ser conhecido.

II.II – Mérito

A pretensão recursal não merece prosperar.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Pretende a coligação recorrente que a Justiça Eleitoral determine o recolhimento de todo o material de propaganda de campanha dos candidatos ao cargo majoritário da coligação recorrida, por supostamente ter violado o disposto no art. 8º da Res. TSE nº 23.457/2015.

Eis o texto normativo:

Art. 8º Da propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar também os nomes dos candidatos a vice, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a trinta por cento do nome do titular ([Lei nº 9.504/1997, art. 36, § 4º](#)).

Parágrafo único. A aferição do disposto no caput será feita de acordo com a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, sem prejuízo da aferição da legibilidade e da clareza.

No caso, a coligação recorrente sustenta que o tamanho do nome do candidato a vice não teria respeitado o limite mínimo de 30% do tamanho do nome do titular da chapa, pois estaria 9,3% aquém do estabelecido na normal legal.

Ocorre que o juízo monocrático, analisando a propaganda juntada aos autos, percebeu que “o cálculo elaborado pela autora leva em conta a maior e primeira letra do nome do candidato a prefeito e, em consequência, por ser a única naquele tamanho, acaba por computar espaços em branco na definição dos 100%”.

Assim, o percentual que estaria aquém do estabelecido na norma seria algo ainda inferior aos 9,3% apontados pela recorrente.

Além disso, o magistrado eleitoral considerou que, no caso, é clara e legível a inscrição do nome do candidato a vice, motivo pelo qual a suposta irregularidade não teria o condão trazer prejuízo à regular divulgação da candidatura do vice.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A apreciação contida na decisão recorrida não destoia dos critérios fixados no art. 8º, parágrafo único, da Res. 23.457/2015 do TSE, ao levar em conta, na aferição, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes dos candidatos, bem como a legibilidade e a clareza das inscrições.

É que o percentual mínimo fixado para o tamanho do nome do vice, embora seja o principal critério fixado na norma, não impede que também sejam levados em conta outros aspectos da propaganda, como a legibilidade e a clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras), para que se chegue a uma conclusão tomando por base esse conjunto de fatores.

Nesse sentido:

REPRESENTAÇÃO. CLAREZA, LEGIBILIDADE E PROPORCIONALIDADE DO TAMANHO DO NOME DO CANDIDATO A VICE-GOVERNADOR. PEDIDO LIMINAR DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO. JUNTADA DE RELATÓRIO TÉCNICO. ALEGADA OFENSA AO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. LIVRE CONVENCIMENTO DO JUIZ. DESPROVIMENTO. 1. Para aferição do cumprimento da regra do art. 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97 [na propaganda dos candidatos a cargo majoritário, deverão constar, também, o nome dos candidatos a vice ou a suplentes de Senador, de modo claro e legível, em tamanho não inferior a 10% (dez por cento) do nome do titular], **utiliza-se como critério principal, sem prejuízo da legibilidade e da clareza, a proporção entre os tamanhos das fontes (altura e comprimento das letras) empregadas na grafia dos nomes cotejados e não a proporção entre a área quadrada e/ou o número de pixels. Precedente.** 2. Ausência de violação ao contraditório e à ampla defesa em razão da liberdade do juiz para determinar diligências para o esclarecimento da demanda. 3. Improvimento do recurso. (TRE/ES, REPRESENTAÇÃO nº 168356, Acórdão nº 243 de 13/10/2014, Relator(a) UBIRATAN ALMEIDA AZEVEDO, Publicação: DJE - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral do ES, Data 30/10/2014, Página 11/12)

Assim, por entender que está presente clareza, legibilidade e proporcionalidade do tamanho do nome do candidato a vice-prefeito, tem-se por não



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

configurada a infração ao art. 8º da Res. TSE nº 23.457/2015.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **desprovimento** do recurso.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\converter\tmp\pqkugc5hb42o0fqrb5t74130638436043144160927230053.odt